

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0092856-87.2014.8.19.0001

APELANTE: FELIPE GUEDES GULLO

APELADA: ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

RELATOR: DESEMBARGADOR ANDRÉ ANDRADE

RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA REPUTADA INVERÍDICA. REPORTAGEM QUE TEM COMO PRINCIPAL NOTÍCIA ATOS PRATICADOS PELA VEREADORA PATRÍCIA AMORIM, MENCIONANDO APENAS O NOME DO AUTOR E SEU SALÁRIO, NÃO IMPUTANDO A ESTE QUALQUER FATO CONSTRANGEDOR OU DESABONADOR À SUA HONRA. EM ÂMBITO JORNALÍSTICO NEM SEMPRE É POSSÍVEL UMA CONFIRMAÇÃO QUE SE POSSA APONTAR COMO INDIVIDUOSA OU DE COMPROVAÇÃO "CABAL". DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMPRECISÃO NA MATÉRIA DIVULGADA QUE ACARRETA APENAS O DIREITO DE RESPOSTA DO AUTOR. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA GARANTIR AO AUTOR O DIREITO DE RESPOSTA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **apelação cível nº 0092856-87.2014.8.19.0001** em que é apelante **FELIPE GUEDES GULLO** e apelada **ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

ANDRÉ ANDRADE

rpr



DESEMBARGADOR RELATOR

V O T O

FELIPE GUEDES GULLO propôs a presente ação de indenização por dano moral c/c retratação em face de ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA., alegando, que a ré veiculou matéria citando seu nome como funcionário de cargo comissionado no gabinete da então vereadora Patrícia Amorim e que seria funcionário também do Clube Regatas do Flamengo, no qual a vereadora Patrícia Amorim era presidente. Sustentou que a reportagem declarou que percebia uma remuneração de R\$7.100,00 (sete mil e cem reais), valor superior ao qual realmente fazia jus. Afirmou que notícia também foi publicada por outros veículos de comunicação. Observou que a reportagem é inverídica, ultrapassando os limites da liberdade de imprensa. Sustentou a ocorrência de dano moral. Pediu a condenação da ré à retratação e ao pagamento de indenização por dano moral.

A sentença (Indexador 00373) julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) corrigidos a partir da publicação da sentença.

O autor interpôs apelação (Indexador 00409), objetivando a reforma total da sentença, renovando as teses apresentadas na inicial.

Foram apresentadas contrarrazões (Indexador 00436).

É o relatório.

Não assiste razão ao autor, ora apelante.

Pela análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que a reportagem vinculada pela ré, bem como as que foram publicadas por outros meios de comunicação com base esta, tem como principal informação atos praticados pela vereadora Patrícia Amorim. A matéria apenas relacionou os nomes dos funcionários do gabinete da então vereadora, informando o salário de cada funcionário comissionado, não sendo o autor o protagonista da reportagem.

Assim, restou cristalino que a vinculação jornalística simplesmente mencionou o nome do autor e seu salário, não imputando a este qualquer fato constrangedor ou desabonador à sua honra.

O teor da matéria expressa não tem o condão de afetar a honra subjetiva do apelante, consistindo em mero aborrecimento.

Ademais, nota-se que não foi demonstrado nos autos que a apelada teve a intenção de ofender ou difamar o apelante, já que, como dito, a protagonista principal era a vereadora Patrícia Amorim.

Registre-se, por oportuno, que a prova cabal dos fatos deduzidos na matéria questionada não cabe à imprensa, que, trabalhando com uma noção de tempo distinta daquela com que se trabalha nos processos judiciais, não tem como proceder a um exame minudente e metuculoso da veracidade de todas as declarações e afirmações que

rpr

apresenta. Exigir isso da imprensa seria, em última análise, amordaçá-la. A notícia ou a matéria jornalística não pode esperar pela sua confirmação cabal, sob pena de se tornar velha e sem interesse. Além disso, nem sempre seria possível, em âmbito jornalístico, uma confirmação que se pudesse apontar como indubitosa ou de comprovação "cabal", já que as provas acerca de uma declaração muitas vezes podem ser questionadas ou infirmadas por outras, dependendo de quem as analise.

Neste sentido:

Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Matéria jornalística. Liberdade de imprensa. Direito/dever de informar. Matérias jornalísticas relativas à investigação para apurar suposta manipulação de resultados em jogos de futebol do Campeonato Carioca. Mera divulgação. Fatos de interesse público. Inexistência de divulgação de notícia falsa. Apelante que não foi citado na reportagem como autor dos ilícitos, mas elemento cuja conduta era objeto de investigação. Abuso não configurado. Danos morais inexistentes. Sentença de improcedência que comporta confirmação. Irrelevância do resultado da investigação para justificar o pedido indenizatório. Segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, "se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas" (Resp 680.794/PR).

Honorários sucumbenciais corretamente arbitrados. Desprovemento de ambos os recursos. (DES. LUCIANO RINALDI - Julgamento: 16/09/2015 - SETIMA CAMARA CIVEL)

Apelação Cível. Responsabilidade Civil. Matéria Jornalista. Ausência de comentários desabonadores. Danos morais não configurados. A imprensa é livre para informar acontecimentos e emitir opiniões sobre assuntos de interesse geral, desde que dentro dos limites constitucionais de modo a preservar os direitos individuais, os quais serão atingidos se a publicação extrapolar o contexto em que se inseriu. Publicação que não excede os limites constitucionais. Ausência de violação de direitos. Pedido indenizatório que deve ser negado. Recurso a que se nega provimento. (DES. CLAUDIO BRANDAO - Julgamento: 17/12/2014 - SETIMA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. DIREITO À HONRA X LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERESSE PÚBLICO. VERSANDO A LIDE SOBRE CONFLITO ENTRE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE DO CIDADÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA, SOMENTE SERÁ RESPONSABILIZADO O INFORMADOR QUE ULTRAPASSAR OS LIMITES EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. APELO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 30/09/2015 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

No mais, não há prova nos autos de que a matéria teve repercussão negativa na vida pessoal do ora apelante. Descabe, então, o pagamento de indenização por dano moral.

Isso porque não se vislumbra dano de ordem patrimonial nem extrapatrimonial, pela inexistência de abalo à honra do autor, bem como pela não caracterização de dor, ou de qualquer ato atentatório contra a intimidade, a vida privada, a imagem, ou a qualquer outro direito da personalidade, passível de ressarcimento.

Embora não configurado o dano moral, forçoso reconhecer que a matéria apresentou uma imprecisão no valor divulgado como salário percebido pelo autor. Desta feita, impõe-se conceder ao autor o direito de resposta, quanto a este aspecto. Registre-se que a publicação deverá ser promovida a critério do autor em sede de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo, concedendo o direito de resposta ao autor, ora apelante, para que seja publicado o valor correto do salário recebido pelo mesmo. Considerando a sucumbência recíproca, as custas judiciais serão repartidas, compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.

Rio de Janeiro, 27 de janeiro de 2016.

ANDRÉ ANDRADE
DESEMBARGADOR RELATOR